

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para estabelecer a suspensão do pagamento do Fundo de Promoção aos shoppings centers.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para estabelecer a suspensão do pagamento do Fundo de Promoção aos shoppings centers.

Art. 2º O art. 23 da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do §4º:

“Art. 23.....
.....

§4º Os contratos que possuam a previsão da contribuição mensal ao fundo de promoção ou equivalente, ficam desobrigados de seu cumprimento até o dia 31 de outubro de 2020.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei tem como principal objetivo resguardar comerciantes e lojistas que dependem de seu faturamento para cumprir com o pagamento de aluguéis e obrigações acessórias.

O Fundo de Promoção se trata de uma porcentagem calculada sobre o valor do aluguel e tem como objetivo realizar a difusão de campanhas publicitárias em veículos de comunicação, realizar a decoração do espaço físico, fazer atividades promocionais, sorteios e brindes, além de atrair clientes com o intuito de aumentar as vendas.



Ocorre que durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) houve a decretação do estado de calamidade federal, estaduais, distrital e municipais, o que ocasionou o fechamento de estabelecimentos comerciais.

Dessa forma, os *shopping centers* estão fechados para atendimento ao público, não havendo motivo para fazer a veiculação de propagandas e outras finalidades para as quais o Fundo de Promoção fora instituído.

Assim, propomos que a cobrança do fundo de promoção de centros comerciais fique suspensa até 31 de outubro de 2020. Tal medida se justifica, pois a estabilidade financeira, a retomada do crescimento das vendas e a regularização de dívidas junto aos credores **pode** ser tornar viável meses após o fim da quarentena.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado **FAUSTO PINATO**

